

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2021

SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA,
CNPJ n. 40.240.004/0001-61, neste ato representado (a) por seu Presidente,
S.r. (a). AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR;

E
VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA – CNPJ 79.764.643/0001-61

Celebram a presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente conciliação para o período de 1º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2021 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá os empregados, exceto motoristas e cobradores, da empresa Viação Tindiquera Ltda, com abrangência territorial em Araucária/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de fevereiro de 2019, aos empregados previstos no caput da cláusula segunda, será concedido, sobre os salários vigentes em 01/02/2019, um reajustamento salarial de 3,57% (três inteiros e cinquenta e sete centésimos), pelo que são compensados todos os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos de 01/02/18 a 31/01/19.

Fica contratado, ainda que a partir de 01 de fevereiro de 2019, o piso salarial dos Porteiros e das Atendentes de Transporte Especial será de R\$ 1.396,79 (Hum Mil e Trezentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) mensais.

Parágrafo Primeiro:

Aos empregados admitidos após 01/02/2018 será aplicado reajustamento proporcional, contado a partir da data de admissão.

Parágrafo Segundo:

O **piso mínimo** para os empregados representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO E MANUTENÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – SINDEESMAT, para uma jornada de 08 (oito) horas de trabalho ao dia é fixado em **R\$ 1.016,23 (Hum mil e dezesseis reais e vinte e três centavos)** ao mês, sendo autorizada a contratação deste mesmo piso pelo seu valor hora ou pelo seu valor dia.

Parágrafo Terceiro:

É contratada a criação de função de "HIGIENIZADOR DE ESTAÇÃO TUBO" para a qual é estabelecido um **piso salarial de R\$ 1.173,49 (Hum Mil, Cento e setenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, para o cumprimento de uma carga mensal de 220h (duzentos e vinte horas), a partir da vigência deste instrumento.

Parágrafo Quarto:

Considerada a data base de 1º de fevereiro e a data da assinatura do presente instrumento, são devidas diferenças de salário, de cartão alimentação, de assistência médica e fundo assistencial conforme cláusulas específicas e de auxílio creche, relativas aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2019, as quais (diferenças) serão pagas juntamente com o pagamento de salário da competência junho de 2019, no dia 05/07/2019.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA DIFERENCIADA

A vigência deste instrumento será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01 de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2021 e vigência de 12 (doze) meses, a contar de 01/02/2019 a 31/01/2020 para reajuste de todas as cláusulas econômicas do presente acordo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos**CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Será fornecido pela empresa comprovante de pagamento discriminando as parcelas devidas e os descontos efetivados.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas pagarão até o dia 20 (vinte) de cada mês, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário de cada empregado, a título de adiantamento do salário do mês, sem prejuízo de ajustes em contrário entre empregado e empregador, diretamente.

Parágrafo primeiro:

Terá garantido o vale proporcional o empregado que for admitido até o dia 08 (oito) do mês de ingresso.

Parágrafo segundo:

Na hipótese de a obrigação do pagamento do adiantamento recair em domingo ou feriado, o mesmo deverá ser feito no dia útil imediatamente seguinte.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Descontos Salariais**CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS**

O desconto no salário do empregado nos casos de dano, prejuízo ou multa

será possível desde que comprovado o dolo ou culpa, sendo esse desconto efetuado mediante contra recibo.

Parágrafo Primeiro:

Estabelece-se a possibilidade de instalação ou celebração de convênios entre o SINDEESMAT e farmácias, óticas, etc., com a finalidade de atender as necessidades da categoria profissional, fica contratada a possibilidade de desconto, em folha de pagamento, das despesas com medicamentos feitas pelos empregados da categoria, sendo a relação das despesas – devidamente vistas pelo empregado e pelo sindicato profissional – enviadas pelo SINDEESMAT à empresa empregadora até o dia 15 de cada mês para o respectivo desconto.

As despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo, cabendo ao SINDEESMAT proceder o recebimento, junto ao empregador, dos valores das despesas efetuadas pelos empregados com medicamentos, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente.

Fica condicionado, ainda, o desconto de despesas com medicamentos à prévia e expressa autorização do empregado.

Parágrafo Segundo:

Aos efeitos do artigo 462 da CLT, fica contratada a possibilidade de as empresas empregadoras efetuarem, quando expressamente autorizados pelos empregados, descontos em folha de pagamento, nas seguintes hipóteses:

- Participação do empregado no custo do fornecimento, pelo empregador, de lanches ou refeição;
- Participação do empregado no custo do prêmio de seguro de vida;
- Participação do empregado nos custos e na utilização de convênios/planos de assistência médica, assistência odontológica, farmácias, óticas, supermercados e similares;
- De contratação do empréstimo de que trata a Lei 10.820/2002.

A autorização para desconto – que poderá, a qualquer tempo ser cancelada pelo empregado – e a própria finalidade social presente nas hipóteses antes apontadas, justificam a perfeita legalidade e legitimidade dos descontos, caracterizando, qualquer insurgimento contra o mesmo, tentativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo Terceiro:

As empresas somente poderão descontar dos empregados as multas correspondentes às infrações por eles cometidas, quando estas forem devidamente comprovadas após ampla defesa por parte do trabalhador no prazo de 5(cinco) dias da data da comunicação do fato, está devidamente assinada pelo mesmo.

**Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Adicional de Tempo de Serviço**

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

A empresa pagará a todos os empregados previstos na cláusula segunda, um adicional por tempo de serviço de 02% (dois por cento) por ano de serviço trabalhado na mesma empresa, até o limite máximo de 6 (seis) anos – ou 12% (doze por cento) decorrente de seu tempo de serviço na Empresa, terão esse valor congelado a partir de 01 de fevereiro de 2018.

Parágrafo primeiro:

Para efeito do pagamento do adicional por tempo de serviço, será computado todo o tempo trabalhado na Empresa, salvo quando tenha o empregado interrompido a prestação de serviços com prestação de trabalho a outra empresa, oportunidade em que o tempo anterior não será computado.

Parágrafo segundo:

O adicional por tempo de serviço será pago mensalmente, sobre o salário base do empregado, ou seja, sobre a contraprestação direta, sem levar em conta horas extras, repouso semanal remunerado, adicionais de quaisquer naturezas e outras verbas pagas ao mesmo.

Parágrafo terceiro:

Os empregados que tiverem o anuênio congelado com base no disposto em instrumento normativo anterior, passarão a partir da vigência da presente convenção, ao percentual conforme tempo de serviço atual e limites fixados na presente, sem qualquer direito a eventuais diferenças ao período anterior em que permaneceu congelado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno, na forma da lei.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Fica contratado o fornecimento, pela Empresa, a seus empregados, de um cartão alimentação padrão para todos os empregados do sistema com crédito mensal no valor correspondente a R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) a partir de 01/02/2019 e com término em 31/01/2020, sendo devido de forma proporcional aos empregados diaristas e horistas.

Parágrafo primeiro:

A empresa empregadora abrangida por este acordo coletivo de trabalho que descumprir o estabelecido nesta cláusula, ficará sujeita ao pagamento de multa, no percentual de 30% (trinta por cento) do cartão alimentação, multa esta que será revertida para cada trabalhador prejudicado.

Parágrafo segundo:

Fica estabelecido, entre as partes, que farão jus ao recebimento do cartão alimentação os empregados que trabalharem um mínimo de 15(quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação de serviço por auxílio doença ou auxílio doença acidentário até o limite máximo de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual não terão mais direito ao benefício.

Parágrafo terceiro:

Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Governo Federal e o disposto no § 2º, artigo 457 da CLT, a concessão do cartão alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de qualquer encargos trabalhista e previdenciário, nem se configura como rendimento tributável ao trabalhador.

Parágrafo quarto:

O depósito do crédito nos cartões alimentação dos empregados será feito no mesmo dia do pagamento dos salários respectivos.

Parágrafo quinto:

Na hipótese de nova emissão do cartão alimentação em favor do empregado por não mais portá-lo, será cobrada do empregado uma taxa de nova emissão no valor de até R\$ 8,00 (oito reais), cujo desconto deverá constar em rubrica específica.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PASSE LIVRE

O passe livre, distribuído na forma determinada pelo respectivo Poder Concedente, será concedido exclusivamente aos empregados das empresas enquanto mantiverem o vínculo empregatício ou durante a suspensão do contrato de trabalho por prazo não superior a 180(cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180(cento e oitenta) dias, sempre mediante juntada de atestado médico. Na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho será procedido o cancelamento do benefício.

Parágrafo primeiro:

A concessão do passe livre, a ser utilizado nas diversas linhas do sistema urbano de transportes, tendo em vista que os locais de trabalho são de fácil acesso e servidos de transporte público regular, não constitui hipótese para que o tempo de sua utilização seja tido como hora *in itinere*, em especial pela disposição do § 2º do artigo 58 da CLT.

A utilização do passe livre nas linhas do sistema metropolitano dependerá da autorização dos Poderes Concedentes.

Parágrafo segundo:

Considerando a peculiaridade do sistema de transporte coletivo de *Araucária*, no qual a tarifa tem arrecadação pública e, sendo o passe livre um substituto, ainda mais favorável ao empregado, do vale transporte, fica acordado que tem, o passe livre, a mesma natureza não salarial do vale transporte, não se incorporando à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

Parágrafo terceiro:

Quando o empregado, por qualquer razão, perder o documento exigido pelo Poder Concedente para uso do passe livre, fica a empresa autorizada a descontar no salário do empregado, por ocasião do pagamento mensal, o valor cobrado da empresa pelo Poder Concedente, para a reposição daquele

documento.

Parágrafo quarto:

As empresas com linhas não pertencentes ao sistema Metropolitano e Urbano, poderão estipular, em relação a estas linhas, regras próprias para a utilização do passe livre previsto nesta cláusula, mediante Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado com o Sindicato da categoria profissional.

Caso firmado o Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato da categoria profissional antes referida, ficarão sem efeito as condições previstas no *caput* esta cláusula.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA INDIVIDUAL

Fica contratado o pagamento pela Empresa, na forma do inciso IV, parágrafo 2º, art.458, da CLT, de uma assistência médica ambulatorial individual em favor dos empregados, com custo total mensal no valor de R\$ 65,62 (sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) por empregado.

Parágrafo Primeiro:

Como a empresa já disponibiliza este benefício a seus empregados, atualmente em valores superiores ao existente no caput da presente cláusula, fica pactuado que os mesmos terão a diferença descontada na proporcionalidade atualmente vigente.

Parágrafo Segundo:

Nos casos de afastamento do empregado, pelo período de até (06) seis meses, por motivo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, será mantido, por até esse período, o pagamento da assistência médica individual, não sendo devido tal pagamento nas demais hipóteses de afastamento, inclusive aposentadoria por invalidez.

Nos casos de coparticipação, fica o empregado obrigado a quitar sua cota parte, junto à empresa, também neste período, sob pena de cancelamento.

Com relação aos dependentes, por ventura existentes, e por representarem acessório do principal, vale a mesma regra.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer falecimento da esposa, da companheira ou filhos do empregado, estes desde que comprovadamente dependentes, a empresa pagará auxílio funeral à família, correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

Compromete-se a empresa a atender o disposto no artigo 389, parágrafo primeiro da CLT, seja através de convênio, preconizado no parágrafo segundo

do mesmo artigo, seja através de adoção do reembolso creche, tratado na Portaria 3296/86, fixado o seu valor máximo em R\$ 107,02 (cento e sete reais e dois centavos) ao mês, mediante comprovante (recibo) do efetivo gasto.

Parágrafo único:

A concessão da vantagem desta cláusula fica limitada até a data em que filho do empregado representado de que trata o artigo 389 referido nesta cláusula completar 06 (seis) anos de idade.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SEGURO

A Empresa compromete-se a efetivar apólice de seguro de vida em grupo para seus empregados com idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos, abrangidos por este Termo Aditivo, para vigência a partir de junho/2019, desde a data da assinatura da (s) respectiva (s) apólice (s), da seguinte forma:

Prêmio por empregado: R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos);

As coberturas serão aquelas definidas pelo art. 2º, alínea “c” da Lei Federal nº 13.103, de 02 de março de 2015, que dispõe sobre a profissão de motorista, e estabelece a cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio funeral, referentes à sua atividade.

Parágrafo primeiro:

O seguro previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não sendo devido nas hipóteses de aposentadoria por invalidez.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Nas rescisões contratuais aplica-se o disposto no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sob alegação da justa causa, as empresas deverão indicar, por escrito e contra recibo, a falta cometida pelo empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do AVISO PRÉVIO, total ou parcialmente, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, a partir do seu desligamento.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Qualquer alteração no contrato de trabalho, só será lícita com a concordância do empregado e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao mesmo (artigo 468 da CLT).

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES CARTEIRA PROFISSIONAL E CONTRATO DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será concedida estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 10 (dez) anos e desde que comunique a empresa da aquisição desse direito de estabilidade até 30(trinta) dias antes do início dessa garantia de emprego.

Fica ajustado, ainda, que adquirido o direito à aposentadoria, ainda que não exercida, extingue-se a garantia.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – HORÁRIO 12 X 36

Fica contratada a possibilidade da implantação do regime de trabalho de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único:

A remuneração mensal contratada para o cumprimento do horário previsto no "caput" desta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados

compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Fica, desde já, autorizado, a contratação pela empresa, em regime de compensação de horário de trabalho com seus empregados, na exata forma do parágrafo segundo, do artigo 59 da CLT, sendo certo que esta autorização supre nova intervenção da entidade sindical no instrumento de compensação, bastando para a licitude do acordo o ajuste entre empregador e empregado.

Parágrafo Primeiro:

Na hipótese da realização de acordo de compensação de horários, as eventuais horas extras laboradas não descaracterizarão o acordo de compensação, desde que não ultrapassado o limite legal máximo da prorrogação da jornada.

Parágrafo Segundo:

Na hipótese de que seja ultrapassado o limite semanal de horário, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Terceiro:

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Parágrafo Quarto:

Fica convencionado que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 05 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTUDANTES

Ao empregado matriculado em curso regular de primeiro e segundo graus é garantido, no dia de prova, a dispensa do trabalho, limitada essa vantagem até o máximo de 06 (seis) vezes ao ano, desde que comunique à empregadora a ocorrência, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória, na forma legal, garantindo sempre a folga semanal.

Férias e Licenças



Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- FÉRIAS

O período de férias anuais definido pela empresa poderá ser desdobrado em 3(três) períodos, a critério da empresa ou a requerimento do empregado salvo na hipótese de abono. Com o consentimento do empregado, poderão as férias serem usufruídas na forma do § 1º, artigo 134 da CLT.

Parágrafo único:

Aos empregados demissionários, com menos de 01(um) ano de serviço na empresa, será garantido o pagamento de férias proporcionais.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - 13º SALÁRIO - 1ª PARCELA - SOLICITAÇÃO POR OCASIÃO DAS FÉRIAS

O artigo 2º, § 2º da Lei nº 4.749/65, que dispõe sobre o pagamento da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090/62, prevê que o empregado faz jus ao adiantamento da primeira parcela do 13º salário por ocasião de suas férias, sempre que solicitar no mês de janeiro do correspondente ano. O empregado tem até o dia 31 de janeiro para requerer que lhe seja pago, juntamente com a remuneração de férias, a primeira parcela do 13º salário. O valor referente a essa primeira parcela do 13º salário corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário do mês anterior ao gozo de férias. Caso o empregado não solicite o pagamento da primeira parcela do 13º salário na época determinada, ou seja, no mês de janeiro, ficará na dependência da liberalidade do empregador a sua concessão, que poderá ser feita entre os meses de fevereiro e novembro.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO

As empresas concederão aos empregados 03 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento; de 03 (três) dias para os casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuges ou companheiro (a) e filhos e, de 05 (cinco) dias para os casos de nascimento de filhos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO DA CIPA

O Sindicato Profissional será comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da realização do processo eleitoral da CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nas empresas que mantenham serviços médicos e dentários organizados ou

contratados, somente terão validade para justificar as faltas ao serviço por doença, os atestados desses profissionais médicos e dentistas. Os atestados fornecidos por médicos e dentistas de outros serviços, inclusive do Sindicato profissional, somente serão aceitos se obedecerem à ordem preferencial e legal (médico de convênio mantido pela empresa; médico do SUS; médico do serviço de saúde federal, estadual ou municipal; médico do sindicato dos empregados; médico da escolha do empregado quando não houver outro médico nas condições anteriores).

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor do Sindicato Profissional, efetivo ou suplente, no máximo de até 15(quinze) dias por ano, consecutivos ou não, a fim de tratar de interesse da Entidade Sindical Profissional, desde que por esta convocado, mediante solicitação exclusiva do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, sendo obrigatória a comprovação à empresa do efetivo uso da licença em favor do Sindicato Profissional.

Parágrafo único:

Comprometem-se as partes, Sindicato da categoria profissional e Sindicato da categoria econômica, reunirem-se dentro de até 60(sessenta) dias da data da assinatura deste instrumento, com a finalidade de regularem o funcionamento das condições ajustadas nesta cláusula.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Considerada a regra do artigo 611-A combinada com o inciso XXVI do artigo 611-B, ambos da CLT, a empresa descontará mensalmente de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade associativa espontânea a ser recolhida em favor do Sindicato Profissional, desde que expressa e previamente autorizada pelo empregado e comprovada a sua qualidade de sócio, mediante relação enviada pelo Sindicato Profissional através de guias encaminhadas em tempo hábil pelo SINDEESMAT até o dia 25(vinte e cinco) do mês subsequente, sob pena de incorrerem, as empresas, em multa de 2% (dois por cento) do valor não pago.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FUNDO ASSISTENCIAL

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a empresa contribuirá, mensalmente, em favor do Sindicato Profissional com o equivalente a 03% (três por cento) do piso salarial vigente em 01 de fevereiro de 2019 - excluídas, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação dos empregados, a exemplo de horas extras, repousos, adicionais de quaisquer naturezas e outras verbas pagas ao mesmo - exceto motoristas e cobradores, da empresa Viação Tindiquera Ltda.

Parágrafo Primeiro:

O Sindicato Profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia para o recolhimento aqui especificado, cabendo à empresa proceder ao recolhimento devido até o dia 25(vinte e cinco) do mês subsequente, fornecendo ao Sindicato Profissional beneficiário uma relação com a nominata dos empregados e os respectivos pisos salariais acompanhada da guia quitada.

Parágrafo Segundo:

A contribuição referida nesta cláusula fica condicionada, até que o órgão gestor público gestor do transporte, em ação decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou ato administrativo, deixe de provisionar o respectivo valor do Fundo na tarifa técnica do transporte.

Parágrafo terceiro:

A manutenção da cláusula aqui tratada, após o término do prazo previsto no "caput", só será consentida se resultar da concorrência da vontade das partes e provisionamento tarifário.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATENDENTE DE TRANSPORTE ESPECIAL

Considerando a existência na Rede Integrada de Transporte – RIT, do transporte gratuito especial para pessoas portadoras de necessidades especiais; considerando os trajetos especiais cumpridos pelos veículos que realizam esse transporte; considerando a necessidade de que essas pessoas tenham durante os trajetos que venham a cumprir, um acompanhamento específico dentro dos veículos; considerando que as empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica, assumiram, a partir de 1º de maio de 2002, a responsabilidade por esse acompanhamento específico dentro de seus veículos, fica mantida a criação, no transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais, a função de ATENDENTE DE TRANSPORTE ESPECIAL, cujas atividades, entre outras, consistem na recepção de alunos de escolas especiais para portadores de necessidades especiais, acomodando-os no veículo; no encaminhamento do embarque e o desembarque dos alunos; no cuidado com a segurança dos alunos no interior do veículo e verificando os cintos de segurança; na verificação das identificações dos alunos pelos crachás; no cuidado com a disciplina dos alunos; no cuidado com possíveis ocorrências com os alunos, solicitando atendimento médico; na necessidade de informar aos pais e à escola essas eventuais ocorrências com os alunos durante o trajeto; no cuidado de manter listas de chamadas atualizadas.

Parágrafo Primeiro:

É fixado, para as ATENDENTES DE TRANSPORTE ESPECIAL o piso salarial de_R\$ 1.396,79 (Hum mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e nova centavos) mensais, para uma jornada de 08 (oito) horas e carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Segundo:

Tendo em vista a especificidade da atividade desenvolvida pelas ATENDENTES DE TRANSPORTE ESPECIAL, contratam as partes a possibilidade de contratação entre as ATENDENTES e as Empresas empregadoras de regime especial de cumprimento de descanso intra-jornada.

podendo ser ampliado além do limite de duas horas diárias ou dividido em até 03 (três) períodos dentro da mesma jornada, sem que o excesso eventualmente presente implique em tempo à disposição do empregador, mas sim de efetivo descanso.

Parágrafo Terceiro:

Ajustam as partes que, nos períodos de não funcionamento desse transporte especial (férias escolares, greves, etc.), poderão as ATENDENTES DE TRANSPORTE ESPECIAL, serem utilizadas, por seus empregadores, para outras funções compatíveis com o seu cargo, sem que essa utilização implique em alteração ilegal do contrato de trabalho.

**Disposições Gerais
Outras Disposições**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

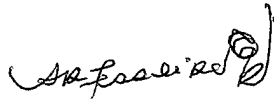
Fica convencionada, sem prejuízo de qualquer outra forma de criação, nos termos da Lei 9958/2000, a possibilidade de manutenção de Comissão de Conciliação Prévia, ou entre as partes convenientes, ou entre a Empresa e o SINDEESMAT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – FORO

Toda e qualquer dúvida resultante do presente instrumento, que não possa ser resolvida via conciliação entre as partes, será dirimida pela Justiça do Trabalho.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente em 5(cinco) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos efeitos.

Araucária, 24 de junho de 2019.



**SINDICATO EMP ESC MANU EMP TRANS P CTBA R METROPOLITANA
AGISBERTO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Presidente**



VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA - Sr Humberto Giovenardi